

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1692/2012

Dispõe: Sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menor de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Vereador-Autor: Rosenildo Correa Viana

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º. - Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo território do Município de Rio das Ostras a menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º. - O material citado no Art. 1º desta Lei só poderá ser vendido a maior de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador com endereço.

§2º Todo estabelecimento que comercie tintas em embalagem do tipo aerossol terá obrigatoriamente o cadastro de usuário desse produto atualizado.

Art. 3º. - As embalagens dos produtos citados no Art. 1º deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHACÃO É CRIME (Art. 65 da Lei Federal nº 9605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 4º. - Independente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Art. 72 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º. - Poderá ser criado, através de convênio com o Município Disk Pichações, que se constituirá numa Central de Atendimento Telefônico para o recebimento específico de denúncia contra atos de pichação, bem como informar a localização do bem público ou de terceiros, pichado, para as providências devidas.

§1º Para a consecução do objeto estabelecido no caput deste artigo, não será exigida a identificação do cidadão que fizer uso do disk pichação, sendo expressamente vedada a divulgação do nome de qualquer pessoa que formalizar alguma denúncia.

Art. 6º. - Todo e qualquer ato de pichação impetrado contra o patrimônio público ou de terceiros sujeitará o seu causador ao custeio dos reparos dos danos causados.

§1º O Município deverá promover a fiscalização dos bens públicos, através de sua organização administrativa existente, sendo que a cobrança de multa estipulada no caput deste artigo reverterá diretamente ao Município, devendo ser utilizada para a consecução desta lei.

§2º A aplicação e o pagamento de multa de que trata o caput não elidirá que o Município promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar.

§3º Se o causador for menor de idade, deverão ser identificados seus responsáveis, informando às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8069/90) e procedendo-se, quanto à reparação dos danos, nos termos da Legislação Civil.

publicação revogada as preposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1693/2012

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES II - PRE II, ESTABELECIDO NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, pelo prazo de 05 (cinco) meses, o Programa de Regularização de Edificações II - PRE-II, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para regularização das edificações em desconformidade com a legislação municipal vigente, enquadradas no parágrafo 2º deste artigo, construídas até a data da publicação desta lei.

§1º - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras - SEMUOB caberá processar, analisar, coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações.

§2º - As edificações a serem regularizadas deverão possuir, no mínimo, alvenaria, piso e estarem cobertas.

Art. 2º - O pedido de regularização terá seu início mediante requerimento específico do interessado, independentemente de prova da titularidade jurídica do bem.

§1º - O Requerimento do interessado deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

- I - Medida Compensatória da SEMAP;
 - II - Termo de Aprovação do Sistema de Esgotamento Sanitário, com projeto aprovado pelo Departamento de Saneamento (DESA-SEMUSA);
 - III - Foto atualizada e datada de todas as edificações existentes que compõem objeto do requerimento;
 - IV - Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, quando exigido pelo Código de Segurança e Pânico (COSICIP), decreto 8977/76 e suas alterações;
 - V - Cópia da Escritura definitiva, ou título que comprove a compra do imóvel;
 - VI - Identificação do requerente, carteira de identidade e CPF;
 - VII - Carteira do registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
 - VIII - Comprovante de pagamento das taxas de aprovação de projeto, vistoria e autenticação de plantas;
 - IX - Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de autoria de projeto;
 - X - Uma cópia do projeto, assinada por profissional legalmente habilitado pela autoria do projeto.
- § 2º** - No caso de edificações destinadas à concentração de público, deverá ser apresentado laudo de exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O requerimento administrativo de Regularização de Edificação II - PRE II, com documentação incompleta, será indeferido.

Art. 4º - O requerimento previsto nesta lei não suspende processos administrativos de fiscalização porventura existentes no imóvel a ser regularizado.

Parágrafo único - Se a fiscalização na unidade imobiliária não tiver vinculação com a

regularização de edificações, as determinações administrativas deverão ser cumpridas pelo infrator, nada interferindo no processo de que cuida esta lei.

Art. 5º - Em processos iniciados anteriormente à edição desta lei, referentes à legalização de edificação, mas ainda sem decisão conclusiva, deverá ser anexada uma cópia do projeto regularizado pela PRE através de carimbo.

Art. 6º - A SEMUOB emitirá parecer técnico, identificando as infrações da edificação em face da legislação urbanística e edilícia municipal, as ações fiscais efetivadas pelo Município, os valores e a forma da contrapartida financeira, conforme estabelecido no art. 13.

Art. 7º - Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações construídas em discordância com a legislação municipal que:

- I - Invadam logradouro ou área pública, áreas de preservação ou de interesse ambiental, definidas em lei;
- II - Estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas pelo Município;
- III - Proporcionem riscos quanto à estabilidade e segurança, consoante os padrões e normas técnicas vigentes.
- IV - Obras que compõem projetos que em parte ou no seu todo, ainda não executados ou concluídos até a data de publicação desta Lei.

Art. 8º - As edificações em desacordo com o artigo anterior e com as determinações da COSICIP não serão regularizadas.

Art. 9º - Requerida a regularização da edificação, o Município notificará o proprietário para adoção de providências que se fizerem necessárias, sob pena de indeferimento do processo administrativo para Regularização de Edificação II - PRE II.

Art. 10 - É permitida a regularização de uma ou mais unidades autônomas, separadamente, na mesma edificação ou lote.

Art. 11 - Após emissão de parecer técnico da SEMUOB, opinando favoravelmente à regularização da edificação, será expedida pelo Município a legalização do projeto, condicionada ao pagamento de contrapartida pecuniária, bem como à quitação total de taxas, tributos e multas devidas ao Município.

§1º - A legalização da edificação implica no seu imediato cadastramento para fins de lançamento dos tributos municipais.

§2º - Para a construção inacabada, após a aprovação do Projeto de Legalização, será expedido licença especial de no máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição, não sendo permitidas quaisquer alterações que descaracterizem o projeto original aprovado por esta Lei.

§3º - Para a construção já acabada, após a aprovação do projeto de legalização, a construção estará apta a receber o alvará de "habite-se", que deverá ser solicitado pelo requerente.

§4º - Não concluída a obra no prazo previsto no parágrafo anterior, a licença só poderá ser renovada mediante pagamento em dobro do valor da taxa de expedição do referido alvará.

Art. 12 - A contrapartida financeira prevista nesta Lei será feita, obrigatoriamente, em pecúnia, tendo natureza jurídica de taxa.

Art. 13 - A contrapartida financeira, referida no artigo anterior, será de 100% (cem por cento) sobre o valor das custas do Processo, acrescido das multas, que serão pagas por infração praticada em cada unidade analisada.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua